# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200988 - PR (2026/0087327-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005 |
| | | OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740 |
| | | FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111 |
| AGRAVADO | : | SERASA S.A |
| ADVOGADO | : | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 518/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu a regularidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.
2. *Fato relevante*. Corte local reconheceu a comprovação da remessa de comunicação prévia ao endereço indicado pela autora, registrada como postada por carta FAC, com correspondência entre o número do lote indicado na comunicação e documento da ECT, além da coincidência do endereço constante da notificação com aquele informado pela consumidora.
3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação, com rejeição de alegações de cerceamento de defesa e de insuficiência probatória quanto ao envio da comunicação prévia.

## II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo interno são aptas a infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não expedição de ofício aos Correios e pela ausência de produção de outras provas; (iii) saber se, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da

Documento eletrônico VDA59639749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 821f4b75-9dae-4481-840e-caacb681066e

Súmula 404/STJ, é exigível o aviso de recebimento ou se basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço do consumidor; (iv) saber se são aplicáveis ao caso os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ; e (v) saber se o ônus da prova quanto à comunicação prévia foi corretamente considerado como cumprido no caso concreto.

## III. Razões de decidir

5. A pretensão de rediscutir a suficiência da prova de envio da comunicação prévia demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias quando houver acervo probatório suficiente ao julgamento antecipado; a revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ.
7. A comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor dispensa aviso de recebimento, bastando a comprovação do envio ao endereço do consumidor, conforme orientação consolidada na Súmula 404/STJ; no caso, a Corte local assentou a prova do envio.
8. É incabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518/STJ; a alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC não supera os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
9. O ônus da prova quanto à comunicação prévia foi considerado cumprido pelo Tribunal de origem; infirmar tal conclusão exigiria reexame de prova documental, vedado na via especial.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59639749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 821f4b75-9dae-4481-840e-caacb681066e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200988 - PR (2026/0087327-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005 |
| | | OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740 |
| | | FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111 |
| AGRAVADO | : | SERASA S.A |
| ADVOGADO | : | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 518/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu a regularidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.

2. *Fato relevante*. Corte local reconheceu a comprovação da remessa de comunicação prévia ao endereço indicado pela autora, registrada como postada por carta FAC, com correspondência entre o número do lote indicado na comunicação e documento da ECT, além da coincidência do endereço constante da notificação com aquele informado pela consumidora.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação, com rejeição de alegações de cerceamento de defesa e de insuficiência probatória quanto ao envio da comunicação prévia.

Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42
Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6

## II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo interno são aptas a infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não expedição de ofício aos Correios e pela ausência de produção de outras provas; (iii) saber se, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 404/STJ, é exigível o aviso de recebimento ou se basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço do consumidor; (iv) saber se são aplicáveis ao caso os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ; e (v) saber se o ônus da prova quanto à comunicação prévia foi corretamente considerado como cumprido no caso concreto.

## III. Razões de decidir

5. A pretensão de rediscutir a suficiência da prova de envio da comunicação prévia demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias quando houver acervo probatório suficiente ao julgamento antecipado; a revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ.

7. A comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor dispensa aviso de recebimento, bastando a comprovação do envio ao endereço do consumidor, conforme orientação consolidada na Súmula 404/STJ; no caso, a Corte local assentou a prova do envio.

8. É incabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518/STJ; a alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC não supera os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

9. O ônus da prova quanto à comunicação prévia foi considerado cumprido pelo Tribunal de origem; infirmar tal conclusão exigiria reexame de prova documental, vedado na via especial.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DONIZETE DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 198):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CORREIOS E DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIDA QUE COMPROVOU A REMESSA DE COMUNICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO PELA AUTORA NA INICIAL DA AÇÃO E CONSTANTE EM SEUS CADASTROS. ABALO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. Recurso conhecido e não provido. 2. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. A MERA PROMOÇÃO DE MAIS DE UMA AÇÃO DE NATUREZA SEMELHANTE PELO MESMO PROCURADOR NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, ABUSO DOS DIREITOS PROCESSUAIS E NÃO IMPORTA NA OCORRÊNCIA AUTOMÁTICA DAS HIPÓTESES DO DO CÓDIGO DE PROCESSO ART. 80 CIVIL. ACOLHIMENTO, ENTRETANTO, DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS – NUMOPED, A FIM DE CIENTIFICÁ- LO E POSSIBILITAR O MONITORAMENTO DE EVENTUAL CONDUTA ILÍCITA

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a questão central consistiria em definir se documentos produzidos unilateralmente pelo órgão de proteção ao crédito seriam suficientes para comprovar a comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, ainda, que a Súmula 404/STJ dispensaria apenas o aviso de recebimento, e não a prova do envio da correspondência, insistindo na necessidade de comprovação idônea da postagem.

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de haver divergência entre julgados da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte, bem como a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ, pois o recurso especial teria fundamento legal autônomo no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado, com provimento do agravo interno para afastar os óbices aplicados e permitir o conhecimento e provimento do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 635-644).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se as razões deduzidas no agravo interno são aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu expressamente que a requerida comprovou a remessa da comunicação prévia ao endereço indicado pela própria autora na petição inicial e constante dos cadastros da empresa.

Constou do acórdão recorrido, conforme consignado na decisão ora agravada, que a comunicação foi registrada como postada por carta FAC e que o número do lote indicado na comunicação coincidia com aquele constante de documento da ECT, circunstância que, para a Corte local, demonstrou a efetiva postagem pelos Correios. Também foi registrado que o endereço constante da notificação correspondia ao endereço informado pela própria autora na inicial e no comprovante de residência juntado aos autos.

A partir dessas premissas fáticas, a Corte estadual concluiu pela regularidade da comunicação prévia e, consequentemente, pela inexistência de ilicitude na anotação restritiva e de dano moral indenizável.

A agravante pretende, em verdade, substituir essa conclusão por outra, no sentido de que os documentos juntados pela agravada seriam insuficientes para comprovar a remessa da notificação prévia.

Ocorre que tal providência não se limita à mera qualificação jurídica de fato incontroverso. Exigiria, necessariamente, nova valoração do acervo documental, inclusive quanto à aptidão probatória da lista de postagem, à correspondência entre lote,

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

comunicação e documento da ECT, à vinculação da notificação ao endereço da autora e à suficiência do conjunto probatório produzido.

A discussão, portanto, não se apresenta como simples aplicação de norma federal a fatos incontroversos. A pretensão recursal está dirigida à desconstituição da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem: a de que houve comprovação da remessa da comunicação prévia ao endereço da consumidora.

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, esta Corte possui orientação firme no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos dos autos, pela existência ou inexistência de prova da notificação prévia ao consumidor, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão da não expedição de ofício aos Correios ou da ausência de produção de outras provas.

O Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório já existente para o julgamento antecipado da lide. Rever tal conclusão demandaria reexaminar a necessidade, a utilidade e a pertinência da prova requerida, providência igualmente incompatível com a via especial.

No ponto, deve ser preservado o entendimento de que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências que reputar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça com base em acervo probatório suficiente para a formação de seu convencimento, como ocorreu no caso.

A agravante também sustenta que teria havido indevida aplicação da Súmula 518/STJ, pois o recurso especial estaria fundado no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A insurgência não procede.

A decisão agravada aplicou a Súmula 518/STJ apenas quanto ao capítulo em que a parte recorrente alegou contrariedade direta a enunciados sumulares desta Corte. E assim o fez corretamente, pois, para efeitos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula.

De todo modo, a existência de alegação de violação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não foi ignorada. O fundamento legal autônomo foi examinado, mas não ultrapassou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, pelas razões já expostas.

Quanto ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comunicação prévia ao consumidor

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes não exige comprovação do efetivo recebimento da correspondência, sendo dispensável o aviso de recebimento.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 404/STJ, segundo a qual "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

A decisão agravada não confundiu a dispensa do aviso de recebimento com a dispensa da prova do envio. Ao contrário, partiu da premissa expressamente adotada pelo Tribunal de origem de que houve prova da remessa da comunicação ao endereço da autora. O que a agravante pretende é rediscutir a suficiência dessa prova, providência que, como visto, esbarra na Súmula 7/STJ.

Também não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da inscrição diante da comprovação da remessa de comunicação prévia ao endereço da consumidora, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que basta a comprovação do envio da comunicação, sendo desnecessária a demonstração do efetivo recebimento pelo consumidor.

A invocação de precedentes supostamente divergentes não altera essa conclusão.

No caso concreto, a Corte local não se limitou a reconhecer a validade de simples documento interno desprovido de qualquer elemento de corroboração. Ao contrário, assentou a existência de elementos documentais suficientes, inclusive a correspondência entre o número de lote indicado na comunicação e documento da ECT, além da coincidência do endereço da notificação com aquele informado pela própria autora.

Desse modo, para se concluir, como pretende a agravante, que a prova seria unilateral, insuficiente ou inapta, seria indispensável afastar as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido. Novamente, incide a Súmula 7/STJ.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de divergência jurisprudencial. A demonstração do dissídio pressupõe similitude fática entre os julgados confrontados. Se a tese da agravante depende de reconhecer que os documentos constantes destes autos não comprovam a remessa da comunicação prévia, a análise do alegado dissídio também fica prejudicada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto àqueles manejados pela alínea "c" do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

Os argumentos relativos ao ônus da prova também não têm aptidão para modificar o resultado do julgamento. Ainda que se reconheça competir ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a comprovação da comunicação prévia, o Tribunal de origem concluiu que tal ônus foi cumprido no caso concreto. Infirmar essa conclusão exigiria reexame da prova documental, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, os pedidos de declaração de ilegalidade da anotação, exclusão do registro restritivo e condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais dependem todos da prévia desconstituição da premissa fática adotada pelo acórdão recorrido: a de que a notificação prévia foi regularmente remetida ao endereço da autora.

Subsiste, portanto, incólume a decisão agravada.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:42**
**Código de Controle do Documento: 814a4f13-c82d-41f2-a980-ecfac5556ee6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.200.988 / PR**

Número Registro: 2026/0087327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000761820268160058 00010035220248160058 00010043720248160058 00010104420248160058
00018721520248160058 00018739720248160058 00018790720248160058 10035220248160058
10043720248160058 10104420248160058 18721520248160058 18739720248160058
18790720248160058 761820268160058 76182026816005800010104420248160058

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111

**Documento eletrônico VDA59614138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:54**
**Código de Controle do Documento: f4fd5726-c1e0-4fec-aaa1-78333979e2f3**

AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59614138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:54**
**Código de Controle do Documento: f4fd5726-c1e0-4fec-aaa1-78333979e2f3**